



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000257

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar N. 06/2020, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 14/2022

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 05/2022 — C.E.C.E., de 07 de março de 2022, um parecer desta Casa sobre o Projeto de Lei Complementar N. 06, de de 21 de de outubro de 2020, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado. O Deputado Relator da matéria, Vinícius Cirqueira, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Eis o Projeto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

"Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que Estabelece as diretrizes e base do Sistema Educativo do Estado de Goiás".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 35.....

§

1º.....

i) noções básicas sobre doação e transplantes de órgãos e tecidos, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES , EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO

Deputado Estadual

Como justificativa ao Projeto de Lei, o Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado assim se manifesta:

O projeto de lei em análise visa à necessária atualização da Lei Complementar nº 26/98, que estabelece as diretrizes e base do Sistema Educativo do estado de Goiás, no intuito de incluir o ensino de noções básica sobre doação de transplantes de órgãos e tecidos.

De acordo com o Registro Brasileiro de Transplantes, 33.454 pessoas ocupavam a fila de espera por órgão no ano de 2018. Destes 15.593 ingressaram no primeiro semestre de 2018 e 1.286 morreram neste período. Todos os inscritos na lista são cidadãos e cidadãs que não podem mais contar com qualquer remédio ou tratamento para resolver seu problema. Sua única chance de seguir vivendo é o transplante de órgão.

É importante destacar que, apesar de ter o maior programa de transplantes público do mundo, o Brasil ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população - haja vista as taxas de 43% de negativa familiar a doação de órgãos registradas no ano de 2018.

Para mudar este quadro e permitir que cada vez mais pessoas que estão na fila dos transplantes possam voltar a desfrutar de uma vida saudável é essencial inserir a temática no cotidiano, dentro das escolas e também desfazer mitos que circulam entre a população. É preciso que a população se conscientize da importância do ato de doar um órgão.

Dessa forma, o ensino regular do tema em ambiente escolar e sua consecutiva inserção como pauta de discussão no ambiente acadêmico de todo país torna-se indispensável no esforço de construção de uma cultura doadora de amplo aspecto pela fundamentação acima exposta, entendendo de extrema relevância a medida ora proposta.

É o Histórico.

Passamos ao Parecer.

II - ANÁLISES

Versam os autos do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, inserindo, especificamente, a alínea "i" do § 1º, do Art. 35 da citada lei nos termos a seguir:

- i) noções básicas sobre doação e transplantes de órgãos e tecidos, como **tema transversal** de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio".

O Projeto proposto tem como objetivo conscientizar a comunidade escolar referente de ensino fundamental e médio sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, com vistas a contribuir com o aumento no número de doadores, por meio de programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, como parte da matriz curricular de instituições ensino de todo o Estado de Goiás.

O proponente compreende que a mudança de panorama de insuficiência de doadores depende de um trabalho contínuo de conscientização e convencimento que alcance todos os alunos, de modo que a doação passe a ser percebida como ato mais próximo da realidade e não como exceção. Pela justificativa do legislador para vencer a desproporção entre número de pacientes na lista e o número de transplantes realizados, é importante conscientizar os alunos e envolvê-los no processo de discussão do tema. A propositura determina a inclusão na **parte diversificada** dos currículos escolares o estudo de noções básicas sobre doação e órgãos e tecidos como **tema transversal** de componentes curriculares regulares do ensino fundamental e médio.

De acordo com o autor do projeto, apesar de ostentar o maior programa de transplantes público do mundo, o Brasil ainda falha na tarefa de



informar e conscientizar a população, uma vez que em média 43% das famílias não autorizaram a doação de órgãos de parentes em nos últimos anos. A abordagem do tema em ambiente escolar torna-se fator importante no esforço de construção de uma cultura doadora.



Destacamos **o Projeto Sou Doador** (<https://www.soudoador.org/>) no qual está ancorado o **Projeto de Lei n. 2839/2019** também conhecido como "**Lei Tatiane**", configura-se como **propositura no âmbito federal também como esforço de transformar positivamente essa realidade brasileira** pela instituição do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro assim destaca:

"Ensinar, conscientizar e promover a discussão do tema envolve: esclarecer cientificamente; desmistificar tabus; dialogar sobre ética, saúde, compaixão; além de reforçar o papel do Sistema Nacional de Transplantes. Crianças, adolescentes e jovens são formadores de opinião em suas casas e levam o tema, que versa sobre amor ao próximo e empatia, para o seio da família. É importante que cada indivíduo e família brasileira saiba sobre seu direito de doar e o seu direito de exercer esse imenso gesto de generosidade.

Tal Projeto - iniciativa que luta pela Conscientização sobre o tema Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no Brasil desde o ano de 2016 -, coloca-se prontamente como parceira do Ministério da Educação para contribuir na produção do material do Programa aqui defendido e disponibilizar o conteúdo didático pertinente a todos os segmentos associados a esta luta. Falar de doação de órgãos de forma positiva, clara e humana sensibiliza e salva vidas. Nesse sentido, a educação não só consegue transformar, mas também salvar a vida de milhares de pessoas, seus sonhos e suas histórias.

A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, assim prevê:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido; órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

No Brasil, de acordo com a legislação vigente, para ser doador de

órgãos é preciso manifestar junto à família o seu desejo em doar órgãos. Isso porque, de acordo com o Ministério da Saúde, a doação só pode ser realizada depois que a família do doador autorizar o procedimento. A Secretaria Nacional de Saúde conta com um link para cadastro de potenciais doadores, <https://snt.saude.gov.br/Links.aspx>.



Por ser matéria de educação faz-se necessária a manifestação do **Conselho Estadual de Educação de Goiás, como prevê o art. 14 da lei complementar n. 26/98 que dispõe sobre a competência deste Colegiado** para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares. **Nesta seara, destacamos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que em seu inciso IV de seu artigo 9º, afirma que cabe à União:**

Estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

A Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - em seu Art. 10, inciso III, define que compete aos Estados incumbir-se de:

Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

O Art. 26 da mesma Lei estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio **devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

Em seus parágrafos, o artigo relaciona os componentes curriculares da base comum dos currículos, a saber, Língua Portuguesa, Matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social** e política, especialmente do Brasil. Em tempo, registra-se a importância do uso do termo "componente curricular" em detrimento do termo "disciplina" com vistas ao atendimento da legislação vigente que normatiza os currículos da educação no Brasil.

Considerando a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Documento Curricular do Estado de Goiás da Educação Infantil e Ensino Fundamental (DC-GO), aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, pela Resolução CEE/CP n. 08/2018 e o Documento Curricular do Estado de Goiás - Etapa Ensino Médio por meio da Resolução CEE/CP n. 07/2021 onde se identificam na comunhão de princípios e valores que orientam a LDB e as DCN, reconhecem que a Educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral e simbólica. O DC-GO aproxima-se de forma significativa da proposta mencionada no projeto de Lei ao garantir o percurso de formação dentro do espectro da competência vinculada à mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver **demandas complexas da vida cotidiana**, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Ao definir essas competências, tais documentos normativos reconhecem que a educação deve consolidar valores e estimular ações que

contribuam para a transformação da sociedade, tornando-a mais humana e socialmente justa. Em suma, as dez competências gerais para a Educação Básica expressam uma concepção de educação integral, em que todas as dimensões que compõem o sujeito - expressivo-motora, afetiva, linguística, ética, estética e **sociocultural - são desenvolvidas ao longo do seu percurso educacional.**



Assim, nos termos deste Parecer, este Conselho não registra impedimento legal para a aprovação deste Projeto de Lei proposto pelo Deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe sobre a propositura da inclusão da abordagem de noções básicas sobre doação e transplantes de órgãos e tecidos, como **tema transversal** de componentes curriculares regulares do currículo do ensino fundamental e médio.

É o Parecer.

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 27 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 09/06/2022, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 14/06/2022, às 08:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030376269** e o código CRC **55EE2CDC**.



Referência: Processo nº 202200063000257



SEI 000030376269